



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

**PROCESSO Nº 3893/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023**

**OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de consultórios odontológicos, equipamentos e aparelhos médicos hospitalares para o TRT5**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME**

Empresa interessada no pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, que a cláusula relativa à multa moratória é abusiva e frustra o caráter competitivo do certame. A impugnante pede, caso se mantenha “*inalterado o edital*”, que seja a presente impugnação encaminhada “para apreciação de autoridade superior”, valendo aqui a transcrição literal:

*“XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato, representada pelo sócio gerente, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria para interpor IMPUGNAÇÃO no processo licitatório acima epigrafoado, pelas seguintes razões de direito e de fato: 1. CERTAME É de interesse da IMPUGNANTE em participar efetivamente do procedimento administrativo que visa a compra de Aquisição de equipamentos médicos, conforme este Edital, observadas as especificações e quantidades ali estabelecidas.. Ao tomar conhecimento da cláusula 13.1.a) estabelecidas no referido no edital, é nítido que a condição restringe e frustra o caráter competitivo, que iremos expor no decorrer desse, ferindo o princípio da Lei de Licitação 8666/93 e da administração de verbas públicas: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) § 1o É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos*

§§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) 2. CLAÚSULA ABUSIVA A cláusula mencionada deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: 13.1.a) moratória de 1% ( um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; 3. JUSTIFICATIVAS. No subitem a do item 13.1.a) do Edital é estabelecido que em caso de atraso da entrega do produto. Essa multa não está desproporcional já que caso tenha um atraso de 1 dia será uma multa de 1%( um por cento), até o limite de 30 (trinta) dias. Assim sugerimos que o valor da multa seja diluído por dia 0,33% por dia até 30o (trigésimo) dia de atraso e 1% por dia a partir do 31o (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45o (quadragésimo quinto) dia de atraso; 4. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a. Se digne Vossa Senhoria a receber, tempestivamente, a presente solicitação, com seus regulares efeitos, determinando-se o imediato processamento. b. Caso a Comissão de Licitação entenda por manter inalterado o edital, portanto rejeitando os termos desta, que encaminhe para apreciação de autoridade superior.”

**É o relatório.**

## DECISÃO

Inicialmente, convêm fazermos alguns esclarecimentos.

Primeiro, a presente licitação ocorrerá nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021**, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Segundo, a cláusula impugnada, referente à multa moratória, corresponde ao item 13.1, alínea a, do **Termo de Referência**, anexo I e parte integrante do edital licitatório, in verbis:

**“13. MULTAS. 13.1. As multas referentes à execução do objeto serão: a) moratória de 1% ( um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias”** (Grifamos).

Posto isso, passamos à análise.

A cláusula impugnada faz parte do conteúdo de Termo de Referência padronizado e aprovado pela Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ) deste Regional. Acrescente-se a isso a aprovação do edital, pela SAJ, anteriormente a sua publicação, nestes termos:

**“Da análise do Edital, vislumbra-se que se encontra revestido das formalidades legais consubstanciadas nas normas e princípios regentes da licitação, notadamente na Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023 e Lei complementar 123/2006 com suas alterações, bem como, há correspondência entre este e o Termo de Referência.”** (Grifos nossos).

Ademais, convém ressaltarmos, acerca do princípio da **vedação da restrição do caráter competitivo do processo licitatório**, eis o que está previsto na alínea a, inciso I, art.9º, da Lei nº 14.133/23:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”*

A respeito do princípio citado e da extensão e natureza da norma supratranscrita, ensina Marçal Justen Filho:

*“O art. 9º contempla dois núcleos normativos distintos e inconfundíveis. O caput e os seus incisos proíbem práticas incompatíveis com a isonomia e a rapidez do seu desenvolvimento.*

*(...)*

*A regra é orientada a assegurar que todos os possíveis interessados- desde que preencham os requisitos mínimos necessários a reduzir os riscos de uma contratação desastrosa sejam admitidos a participar da disputa”.*

Assim, não conseguimos vislumbrar, na cláusula que prevê a aplicação de juros moratórios, abuso, tampouco restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

O pleito de encaminhamento “para apreciação de autoridade superior”, caso o edital fosse mantido inalterado, carece de amparo legal.

Em face do exposto, **deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada, mantendo-se inalterados o edital e a data da sessão pública.**

**Nessas circunstâncias, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada contra o edital. NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.**

Salvador, 18 de agosto de 2023.

*Documento assinado eletronicamente*

**Ariana Loyola da Silva Prata  
Pregoeira**